

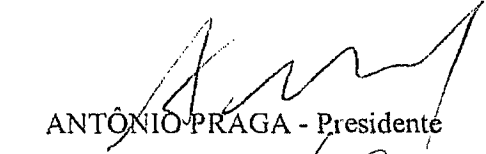


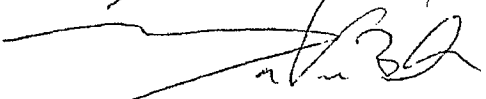
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10480.016153/2001-66
Recurso nº 161.482
Matéria CSLL - Ex(s): 1999 a 2001
Resolução nº 1801-00.002
Data 07 de maio de 2009
Recorrente HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ MATERNIDADE E CIRÚRGICO DA MULHER
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI – Relator

EDITADO EM: 31 JAN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antônio Praga (Presidente), Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícius Barros Ottoni (Relator).

Relatório e Voto

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Hospital Memorial São José – Maternidade e Cirurgia. da Mulher, em face do acórdão nº 11-18.659, da lavra da 3ª Turma da DRJ em Recife – PE, o qual considerou o lançamento procedente em parte, “*para declarar a definitividade da CSLL relativa ao ano-calendário de 2000, no valor principal de R\$ 811,97 e manter a CSLL no valor principal de R\$ 12.681,35 e exonerar a CSLL no valor principal de R\$ 10.117,04*”.

Em 26/10/2001, o contribuinte foi intimado da lavratura do Auto de Infração de fls. 03/10, por meio do qual lhe era exigido o crédito tributário relativo à CSLL no valor de R\$ 48.523,84, incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

De acordo com a descrição dos fatos (fl. 04) e com o relatório de trabalho Fiscal (fls. 12/17), o lançamento decorreu de não inclusão da totalidade das receitas na base de cálculo da contribuição no 4º trimestre de 1999 e falta de recolhimento da CSLL nos anos calendário de 1998, 1999 e 2000.

Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, sinteticamente, o seguinte, conforme relatado pela DRJ:

- que a receita tida como não declarada foi estornada em sua escrituração;
- que a CSLL apurada nos anos-calendário de 1998 e 1999 foi paga ou compensada com valores recolhidos a maior em períodos anteriores e
- que reconhece como devidos os valores relativos ao ano-calendário de 2000.

Ao apreciar a impugnação apresentada, houve por bem a DRJ considerar parcialmente procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

*RECEITAS ESCRITURADAS E RECEITAS DECLARADAS.
DIFERENÇA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

Constatado que o sujeito passivo declarou a menor receitas escrituradas em seus livros contábeis, legítima a tributação da diferença apurada. Exonera-se a parcela comprovadamente declarada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário 1998, 1999, 2000

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COMPETÊNCIA
PARA APRECIAÇÃO.*

A competência originária para apreciar pedido de restituição/compensação é do Delegado ou Inspetor da Receita Federal do domicílio Fiscal do contribuinte

**FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL. ANO-CALENDÁRIO 2000.
AUSÊNCIA DE LITÍGIO.**

A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto às infrações que lhe são atribuídas, configura ausência de litígio, tornando-se definitivo o crédito tributário na esfera administrativa."

Ainda inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, arguindo o seguinte, verbis:

"1 - que havia declarado indevidamente as receitas tributáveis na sua DIPJ de 1999, ano base 1998, gerando recolhimentos de impostos a maior no 2º trimestre R\$ 5.360,68, no 3º trimestre R\$ 11.469,39 e no 4º trimestre R\$ 11.810,71, conforme planilha de apuração de CSLL presumida (Doc. nº 10) e a DIPJ/1999 retificadora (Doc nº 11).

2 - os valores declarados como receita financeira, de acordo com a IN/SRF acima, deveriam ter sido declarados a partir do seu resgate, ou seja, em janeiro de 1999 - 1º trimestre, logo, compensados na Declaração do ano base de 1999;

3 - a receita declarada indevidamente na DIPJ de 1999, foi considerada e cobrada pelo fisco, que acatou os valores da receita financeira, porém, não deduziu o imposto retido na fonte referente à mesma;

4 - Referente à DIPJ 2000, ano base 1999, no primeiro trimestre foi lançada a receita financeira a menor, uma vez que havia sido tributada na DIPJ 1999, ano base 1998, ou seja, os valores que deveriam ter sido lançados na época do resgate da aplicação financeira - janeiro/99, foram lançados mês a mês por regime de competência, no ano de 1998; e

5 - Com o remanejamento da receita financeira, referente ao Banco Safra da DIPJ ano base de 1998 para a DIPJ ano base 1999 e consequentes retificações das declarações ano base 1998 e 1999, gerou o recolhimento de CSLL a menor no 1º trimestre/99 - R\$ 32.914,97 e 4º trimestre/99 - R\$ 12.681,37, e recolhimento a maior no 2º trimestre/99 - R\$ 5.373,47 e 3º trimestre/99 - R\$ 798,88, que serão compensados com os pagamentos a maior de CSLL e IRPJ efetuados no ano base de 1998"

Ao final, requer o contribuinte seja julgado improcedente a ação fiscal, seja autorizada a retificação da DIPJ ano calendário de 1998 e 1999, e que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a maior no 2º, 3º e 4º trimestre de 1998, "em virtude do remanejamento da receita de aplicação financeira do Banco Safra, e a RESTITUIÇÃO dos valores oriundos dos recolhimentos a maior".

No que pertine às alegações da contribuinte em sede de impugnação, a justificativa para o lançamento quanto ao fato gerador 12/1998 seria o estorno de rendimentos de aplicações financeiras, uma vez que verificou que a rentabilidade era menor que o valor apropriado.

Quanto aos demais fatos geradores, a contribuinte alegou que tem imposto de renda retido na fonte a restituir nos mesmos períodos base e, portanto, requer a sua compensação com os créditos ora lançados.

Posteriormente, em seu recurso voluntário, asseverou que *“partindo do pressuposto que o auto de infração tenha como base da autuação a aplicação financeira, e que esta só poderia ser tributada pelo lucro presumido quando do seu resgate, e só tendo chegado a este entendimento após a ciência do acórdão acima citado, a empresa voltou a analisar a sua contabilidade, chegando a conclusão que havia declarado indevidamente as receitas tributáveis na sua DIPJ de 1999, ano base 1998 (...)”*.

Assim procedeu a contribuinte, também, quanto à DIPJ 2000, ano base 1999.

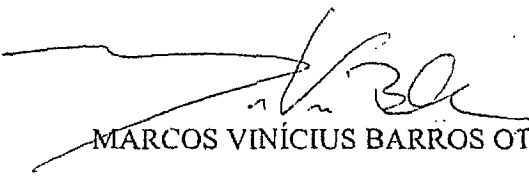
Pela alteração nas matérias de defesa apresentadas, em um primeiro momento, poder-se-ia argüir a ocorrência da preclusão lógica e mesmo da preclusão consumativa ao caso vertente, uma vez que o contribuinte, em sede impugnatória, deduziu matéria de defesa distinta quanto ao fato gerador ocorrido em 12/98 (preclusão consumativa) e acabou por acatar o lançamento relativo ao ano base de 1999, ao pleitear a compensação do mesmo com créditos porventura existentes (preclusão lógica).

Ocorre que, ao assumir que somente agora entendeu o problema ensejador do lançamento, o contribuinte informa que procedeu aos ajustes em suas DIPJ de 1999 e 2000, inclusive apresentando novos documentos que embasam seus argumentos. Em seu pedido, a contribuinte requer, ainda, sejam autorizadas as retificações da DIPJ realizadas, por ter havido erro de fato e erro de direito.

De fato, de uma análise das justificativas, bem como dos documentos apresentados, verifica-se a verossimilhança das alegações da contribuinte, mas que somente poderão ser acatadas após serem submetidas à DRF de origem, principalmente para a confirmação das retificações mencionadas, sob pena de supressão de instância.

No que tange à eventual óbice da preclusão, entendo que o mesmo possa ser afastado em benefício do princípio da verdade material que deve vigorar no processo administrativo fiscal, porquanto o contribuinte demonstrou, ao menos em uma primeira análise, qual seria o problema verificado em sua escrituração.

Desta forma, pelas razões apresentadas, converto o feito em diligência para que a DRF verifique as bases de cálculo da CSLL dos exercícios de 1999 a 2001 e, ao final, produza relatório circunstanciado acerca das retificações mencionadas, dando-se ciência ao contribuinte dos resultados para que, querendo, possa o mesmo se manifestar.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

